



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 947638 - SP (2024/0359606-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GISLAINE CRISTINA MORI DE SOUZA
ADVOGADA : GISLAINE CRISTINA MORI DE SOUZA - SP401262
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DONIZETE DE BARROS (PRESO)
CORRÉU : ARIANY CRISTINA DOS SANTOS
CORRÉU : DIOGO DE FREITAS ARAGAO
CORRÉU : GUSTAVO AUGUSTO DOS REIS ROQUE
CORRÉU : ROBSON BERTOLINI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO A *QUO* COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 2020. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. QUASE 1 KG DE "CRACK". DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO DO *DECISUM A QUO* NA ESTREITA VIA DO *WRIT*.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 947638 - SP (2024/0359606-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GISLAINE CRISTINA MORI DE SOUZA
ADVOGADA : GISLAINE CRISTINA MORI DE SOUZA - SP401262
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DONIZETE DE BARROS (PRESO)
CORRÉU : ARIANY CRISTINA DOS SANTOS
CORRÉU : DIOGO DE FREITAS ARAGAO
CORRÉU : GUSTAVO AUGUSTO DOS REIS ROQUE
CORRÉU : ROBSON BERTOLINI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO A *QUO* COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 2020. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. QUASE 1 KG DE "CRACK". DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO DO *DECISUM A QUO* NA ESTREITA VIA DO *WRIT*.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Anderson Donizete de Barros** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação criminal n. 0009102-71.2014.8.26.0320).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, nos termos do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, às penas privativas de liberdade de 5 anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 500 dias-multa, por infração ao art. 33 da Lei de Drogas, sem a aplicação do redutor previsto no § 4º do mesmo artigo, devido à dedicação a atividades criminosas (fls. 20/21).

A defesa sustenta que a não aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como a fixação de regime inicial fechado, caracterizam manifesto constrangimento ilegal, pois o paciente é primário e possui bons antecedentes (fls. 5/6).

Afirma que a imposição do regime fechado se deu apenas em razão da gravidade em abstrato dos delitos de tráfico, o que viola as súmulas 440, 718 e 719 do STJ (fls. 6/7).

Alega que a obrigatoriedade do regime inicial fechado para crimes hediondos e equiparados foi declarada inconstitucional pelo STF, e que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é possível, desde que preenchidos os requisitos legais (fls. 7/8).

No mérito, requer a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a nulidade apontada, com retorno da pena base ao mínimo legal, aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou, subsidiariamente, regime semiaberto, confirmando-se a liminar em julgamento final (fl. 8).

Liminar indeferida (fls. 96/97).

Informações prestadas pela origem (fls. 102/153).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ* (fls. 157 /159).

É o relatório.

VOTO

De início, o *habeas corpus* impetrado pela defesa foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal, considerando o trânsito em julgado da condenação, datado de **2020**.

Por conseguinte, como não há, neste Superior Tribunal, julgamento de mérito sobre o tema ora versado, que seja passível de revisão criminal em relação à condenação sofrida pelo paciente, é forçoso reconhecer a incompetência jurisdicional para processar o presente *habeas corpus*.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 864.858/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/3/2024; e AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023.

Afora isso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Com efeito, o acórdão impugnado fundamenta-se na comprovação da materialidade e autoria delitivas, evidenciadas pelos autos de prisão em flagrante, boletins de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de testemunhas, especialmente dos policiais militares que participaram da operação (fls. 12/17). A decisão destaca que os depoimentos dos policiais são válidos e consistentes, corroborando a confissão de Gustavo, um dos corréus, sobre a prática do tráfico de drogas, o que refuta a alegação de insuficiência de provas para a condenação (fls. 17/18).

Além disso, o acórdão rejeita a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, argumentando que os réus se dedicavam a atividades criminosas, conforme demonstrado pela quantidade e variedade de drogas apreendidas (Conforme o acórdão recorrido, **a quantidade total de entorpecentes apreendidos foi de 690 g de crack, 60 g de cocaína, 274 g de crack, 4 g de maconha e 1 g de cocaína**, fl. 21). A decisão enfatiza que a gravidade do crime de tráfico de drogas justifica a imposição do regime inicial fechado, sendo inadequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dado o impacto social negativo do tráfico de entorpecentes, ressaltando-se, inclusive, a elevada quantidade de entorpecente envolvida no caso, isto é, quase **1 kg de crack, além de maconha e cocaína** traficados (fl. 22).

O acórdão refere-se à convergência de vontades entre os acusados para a prática do tráfico de entorpecentes que evidencia a associação com características de estabilidade (fls. 19/20). A decisão refuta a tese de ausência de *animus* associativo, sustentando que a organização e divisão de tarefas entre os réus, bem como os apetrechos encontrados, indicam que a união dos apelantes não era ocasional, mas sim parte de uma estrutura voltada ao tráfico de drogas (fls. 19/20).

Logo, a revisão de tal entendimento implica indesejado revolvimento fático-probatório, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*. A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que a quantidade, variedade e circunstâncias da apreensão das drogas são suficientes para afastar o benefício do tráfico privilegiado, quando indicam envolvimento habitual do agente com o tráfico de entorpecentes.

Nesse sentido: *a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que a quantidade, variedade e circunstâncias da apreensão das drogas são suficientes para afastar o benefício do tráfico privilegiado, quando indicam envolvimento habitual do agente com o tráfico de entorpecentes. A revisão das provas ou a reavaliação dos elementos fáticos para modificar a aplicação da causa de diminuição de pena exige revolvimento probatório, o que é vedado na via estreita do*

habeas corpus (HC n. 879.537/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 2/4/2025).

A corroborar, oportuna a transcrição, no que interessa, do parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 158/159):

Observa-se que, após minuciosa análise dos elementos de prova, chegou-se à condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). O afastamento do tráfico privilegiado encontra-se justificado, diante das circunstâncias fáticas, que levaram à conclusão pela dedicação a práticas delitiva.

Ressalte-se que, além de significativa quantidade de drogas variadas, foram apreendidos, balança de precisão, caderno de anotações e apetrechos comumente usados na traficância, além da arma de fogo e munições. Tais circunstâncias evidenciam o maior envolvimento com a traficância e indicam a dedicação à atividade criminosa, justificando o afastamento da minorante.

Além disso, a modificação da conclusão das instâncias ordinárias, para reconhecer que o réu não se dedica a atividades criminosas, dependeria de ampla incursão nos fatos e provas, o que é incabível em *habeas corpus*.

[...]

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reconhecido.

E, ainda: AgRg no RHC n. 147.821/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022; AgRg no HC n. 651.013/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021; e REsp n. 1.887.511/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 1º/7/2021.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0359606-6

HC 947.638 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00091027120148260320 00132400520238260502 132400520238260502 91027120148260320

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GISLAINE CRISTINA MORI DE SOUZA

ADVOGADA : GISLAINE CRISTINA MORI DE SOUZA - SP401262

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON DONIZETE DE BARROS (PRESO)

CORRÉU : ARIANY CRISTINA DOS SANTOS

CORRÉU : DIOGO DE FREITAS ARAGAO

CORRÉU : GUSTAVO AUGUSTO DOS REIS ROQUE

CORRÉU : ROBSON BERTOLINI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025